



EDM – CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, portadora do cadastro nacional de pessoa jurídica do ministério da fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 15.079.514/0001-51, contrato social¹ com sede localizada na Rua Nossa Senhora do Rocio nº 2.483 - Mezanino – Bairro Centro – CEP: 86.181-110 - município de Cambé/PR, vem respeitosamente à presença de vossa excelência, por intermédio do seu representante legal devidamente constituído que ao final subscreve, com espeque no art. 41 e seguintes da Lei 8.666 e art. 5.º, inciso XXXIV, alínea "a" e, inciso LV, da CF/88, impetrar o pedido de **“ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO”** relativo as regras do Pregão nº 60/2020 – Forma Eletrônica.

¹ Contrato Social – anexo (ii).

1. DA LEGITIMIDADE DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO:

O regulamento federal do Pregão na forma eletrônica por meio do Decreto nº 10.024/2019 adotou em seu art. nº. 23, o prazo de até 3 (três) DIAS ÚTEIS para todas as manifestações acerca do ato convocatório, seja pedido de ESCLARECIMENTOS, seja IMPUGNAÇÃO ao edital. Vejamos:

“Art. 23.” Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório serão enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma do edital.

A par disso, QUALQUER CIDADÃO poderá impugnar o edital ou pedir ESCLARECIMENTOS alegando irregularidade na aplicação da lei, dentro do prazo de até 3 (três) DIAS ÚTEIS ANTERIORES à abertura da sessão pública. Portanto, a medida de pedido de esclarecimento ENCONTRA-SE tempestiva e ainda, oportunizada caso seja entendido pelo íncrito Pregoeiro o exercício da retratação no **prazo de 2 (dois) dias úteis**, fazendo corrigir o edital em comento, evitando assim, medida impugnativa e/ou representação perante o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

No tocante ao “direito de petição” a Constituição Federal assegura por meio do art. 5.º, inciso XXXIV, alínea “a”, e, inciso LV², da Constituição Federal/88, a garantia da manifestação constitucional e, dela, ser garantido contra ato de ilegalidade e abuso de poder, bem como ser assegura o **direito ao contraditório e direito à ampla defesa**.

Também devemos citar que o art. 5º da Constituição Federal elenca direitos fundamentais da pessoa - humana, ou seja, que não se incluiriam as pessoas jurídicas. Essa orientação inclusive já foi defendida por Pontes de Miranda. Contudo,

² “O direito de petição aos Poderes Públicos em DEFESA DE DIREITOS ou contra ilegalidade ou abuso de poder”. “Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

atualmente não há mais espaço para este debate, pois, vários direitos previstos nos incisos do art. 5º referem-se às pessoas jurídicas, como a proteção às associações. Vejamos:

“à pesquisa no texto constitucional mostra que vários dos direitos arrolados nos incisos do art. 5º se estendem às pessoas jurídicas”, tais como o “PRINCÍPIO DA ISONOMIA, O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, O DIREITO DE RESPOSTA, o direito de propriedade, o sigilo da correspondência e das comunicações em geral, a inviolabilidade de domicílio, a garantia do direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, assim como a proteção jurisdicional e o direito de impetrar mandado de segurança”. Há até direito que é PRÓPRIO DE PESSOA JURÍDICA, como o direito à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintos como logotipos e nome fantasia.

Assim, as pessoas jurídicas também podem fazer uso do direito de petição, que, na esfera infraconstitucional, foi regulamentada pela Lei nº 9.784/99.³ O art. 6º estabelece os requisitos do requerimento inicial.

Note-se que a lei não exige mais que requisitos mínimos para que se estabeleçam uma relação jurídica processual entre o administrado e a administração pública. A bem da verdade, não exige nenhuma formalidade específica e, por vezes, admite a solicitação oral, que, reduzida a termo, será tombada em processo administrativo. Merece destaque a previsão do parágrafo único, que veda à Administração a RECUSA IMOTIVADA de recebimento de documentos, em clara proteção ao cidadão.

Sendo assim, o direito de petição por pessoa física ou jurídica, tem como objetivo precípuo assegurar o exercício das prerrogativas típicas de um Estado Democrático de Direito que não tolera abusos ou arbitrariedades, permitindo ao cidadão (pessoa física) ou empresa (pessoa jurídica), a possibilidade de vislumbrar igualmente os direitos e obrigações a que está submetido de forma delimitadamente objetiva pelas Leis que os protegem e as quais devem se subordinar para então tornar-se de fato um sujeito de

³ Art. 6º O requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados: I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige; II - Identificação do interessado ou de quem o represente; III - Domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações; IV - Formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos; V - Data e assinatura do requerente ou de seu representante. Parágrafo único. É VEDADA à Administração a RECUSA IMOTIVADA de recebimento de documentos, DEVENDO O SERVIDOR ORIENTAR O INTERESSADO quanto ao suprimento de eventuais falhas.

direitos e obrigações. Portanto, o instituto do “ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO” por força da **Lei 8.666** combinada com o **Direito de Petição** com assento **Constitucional**, é independente de pagamento de taxas e, ainda, a mesma pode ser exercida por qualquer pessoa⁴, a qualquer tempo e, em quaisquer circunstâncias, tudo de acordo com a vasta legislação existente, principalmente com o regramento taxativo contido na **Lei nº 8.666/93**, que concede a qualquer pessoa se manifestar contra a eminência irregularidade a se consumir.

Superado as questões de legitimidade, legalidade e tempestividade - constitucional da propositura indagada, passamos agora para as razões do pedido de esclarecimento (s).

2. DA AUSÊNCIA DA PREVISÃO DOS ART. 40 E 55 DA LLC:

Analisando o Edital do Pregão Eletrônico nº 60/2020, a Peticionária **EDM** insurgi contra as regras de pagamento estabelecidas no edital e na minuta do contrato, especificamente, contra a inequívoca **AUSÊNCIA da previsão do art. 40 e art. 55 da LLC**, ambos dispositivos ignorados, dispositivos esses constantes no rol taxativo da Lei 8.666, infringido a LLC, pois em ambas previsões/condições de pagamento, editalícia “edital” e “minuta do contrato” não consta em caso de pagamento em atraso por culpa da contratante a incidência de juros e correção monetária em favor da contratada. Vejamos:

14 DO PAGAMENTO (EDITAL)

O pagamento será efetuado, a prazo, em até 30 dias após a execução do objeto com a apresentação da respectiva fatura, para todos os LOTES e/ou ITENS, mediante depósito em nome da empresa vencedora em contracorrente devidamente identificada e; A contratada deverá, durante toda a vigência do contrato, manter em dia os pagamentos referentes ao INSS e FGTS.

CLAÚSULA QUARTA – CONDIÇÕES DE PAGAMENTO (MINUTA DO CONTRATO)

§ 1º - O pagamento será efetuado a prazo, em até 30 dias após a execução do objeto e mediante a apresentação da nota fiscal e será realizado unicamente por meios eletrônicos ofertados pelo sistema bancário na forma de créditos, ordem bancária, transferência eletrônica ou por outros serviços da mesma natureza,

⁴ Art. 14. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade. § 1º. A representação, que será escrita ou reduzida a termo e assinada, conterá a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento. (...) § 3º. Atendidos os requisitos da representação, a autoridade determinará a imediata apuração dos fatos que. (...)”.



EDM

Consultoria e Gestão Empresarial EIRELI

disponibilizados pelas instituições financeiras, na conta corrente da empresa, mediante apresentação do número do banco, da agência e da conta corrente, sendo vedada a utilização de cheques, conforme artigo 45 da Instrução Normativa nº 58/2011 do TCE/Pr.

§ 2º: Na nota fiscal do objeto deverá constar a modalidade da licitação com o respectivo número e o nº do contrato (Pregão ____/2020 - Eletrônico nº ____/2020 e contrato nº ____/2020).

§ 3º: Caso se verifique erro na nota, o pagamento será susinado até que providências pertinentes sejam tomadas por parte da proponente, emitente da nota.

§ 4º: As notas deverão ser entregues na sede da Prefeitura Municipal de Ivaí, durante o horário do expediente.

§ 5º: O pagamento poderá ser susinado, no todo ou em parte, nos casos de:

- a) execução em desacordo com o avençado;
- b) existência de débito de qualquer natureza com a Contratante;
- c) não ter havido manutenção de todas as condições de qualificação exigidas para a contratação.

§ 6º: A contratada ficará obrigada a apresentar nota fiscal do objeto.

§ 7º: Nas notas fiscais deverá constar o ATESTO do encarregado responsável pelo recebimento das mercadorias, inclusive conter seu nome legível para fins de registro na liquidação da despesa.

I - Em caso de não constar esses dados, a nota não será empenhada.

§ 8º apresentação da prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

Ao analisar o edital em sua **CLÁUSULA DECIMA QUARTA** e na **CLÁUSULA QUARTA** da minuta do contrato e seguintes, não foi possível constatar **CLARAMENTE** as previsões do art. 40 e, art. 55 da Lei 8.666, em especial, as quais estabelecem o dever de ser pago a possível inadimplência que possa ocorrer por parte da contratante, a aplicação de juros e correção monetária.

Assim, devido tais ausências dos dispositivos no edital, diga-se de passagem, ausência tida como medida **ILEGAL**, nos resta pedir o esclarecimento e/ou impugnar o edital neste quesito para fazer constar tais previsões.

Para corroborar com a Municipalidade, justificamos a necessidade de conter no edital a inteligência dos dispositivos do art. 40 e 55 da LLC. O pagamento desses ajustes financeiros deveria ser feito de ofício, por questão de moralidade, mas atualmente só são pagos através de requerimentos administrativos expressos, e em alguns casos, ações judiciais.

EDM - CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI

CNPJ: 15.079.514/0001-51

E-mail: edmconsultoriaegestao@gmail.com

Rua Nossa Senhora do Rocio, nº 2483 Mezanino – CEP: 86.181-110 | Centro | Cambé, Estado do Paraná.

A obrigatoriedade da correção monetária vem da própria previsão constitucional do equilíbrio econômico financeiro das contratações públicas, que também encontra amparo na Lei de Licitações. No artigo 40, da Lei de Licitações n. 8.666/93, são listados alguns requisitos do edital, dentre eles no inciso XIV, condições de pagamento, prevendo:

"critério de atualização financeira dos" valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

A Lei prevê no inciso XIV alínea "c" a atualização financeira (correção monetária) e, alínea "d" a compensação financeira (juros moratórios) art. 40 – 8.666. Um bom exemplo de cumprimento a estas exigências são os editais do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro:

"3.3. Ocorrendo atraso no pagamento, em relação ao prazo previsto no subitem 3.1, desde que este não decorra de ato ou fato atribuível à contratada, aplicar-se-á o índice do IPCA pro rata diem, a título de compensação financeira que será o produto resultante do mesmo índice do dia anterior ao pagamento, multiplicado pelo número de dias de atraso do mês correspondente, repetindo-se a operação a cada mês de atraso.

"3.4. Por eventuais atrasos injustificados no pagamento devido à contratada, está fará jus a juros moratórios de 0,01667% ao dia, alcançando-se 6% ao ano." (Pregão Eletrônico (SRP) N° 14/2017).

São poucos os editais que respeitam a previsão Legal, mas isso não impede a empresa de exigir o seu pagamento, pois se trata de uma imposição constitucional à administração, que independe de previsão editalícia, devendo incidir a partir da data que deveria ter sido paga cada parcela. Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial pacífico:

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - CONTRATO ADMINISTRATIVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - PAGAMENTOS EFETUADOS COM ATRASO - DIREITO A CORREÇÃO MONETÁRIA - EXCEÇÃO A DETERMINADO PERÍODO, POR FORÇA DE PREVISÃO CONTRATUAL - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - SÚMULA 5/STJ - OBRIGAÇÃO

ILÍQUIDA - JUROS MORATORIOS DEVIDOS A PARTIR DA CITACÃO. [...] 3. Esta Corte tem pacífico entendimento no sentido de ser devida a correção monetária em razão do pagamento de parcelas em atraso pela Administração, independente de expressa previsão contratual nesse sentido. 4. Havendo expressa previsão contratual afastando a correção monetária decorrente de atraso no pagamento para determinado período, por livre acerto entre as partes, torna-se impositiva a aplicação do princípio pacta sunt servanda (REsp 1178903/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 03/05/2010).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. CANALIZAÇÃO DE CÓRREGO. PARCELAS INADIMPLIDAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte possui entendimento assente de que, nos casos de descumprimento contratual, a atualização/correção monetária deve incidir a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela inadimplida (AgRg no AREsp 19.040/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012).

O Egrégio Tribunal Pleno da Corte de Contas – TCE vem disciplinando os municípios que desrespeitam esta regra taxativa. Muitas das suspensões cautelares concedidas monocraticamente pelo (s) Conselheiro (s) do íncrito Tribunal de Contas do Estado do Paraná, são ratificadas pelo Tribunal Pleno, ratificação estas, com fulcro no art. 40, inciso XIV e art. 55, inciso III da Lei nº 8.666/93, conforme fundamentação a seguir, constante dos Acórdãos nº 4668/17 e 402/18, ambos de relatoria do ilustre Conselheiro Sr. Fernando Augusto Mello Guimarães. Vide o (s) acórdão (s):

“3 – Quanto à AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA para os casos de atraso de pagamento por parte da Prefeitura no Item 20.1 do Edital 03/2017, procede a irrisignação da empresa representante, eis que este Item do Edital não [sic] deixou de observar o artigo 55, inciso III da Lei de Licitações, pois o Item 20.1 do edital em exame enuncia que: O valor do contrato será fixado e irrealizável, porém poderá ser corrigido anualmente mediante requerimento da contratada, após o interregno mínimo de um ano, contado a partir da data limite para a apresentação da proposta, pela variação do Índice IGPM. Vê-se, pois, que esse item não estabelece o como proceder à atualização monetária nas hipóteses de atraso de pagamento das obrigações cumpridas por parte da municipalidade, mas tão somente prevê a aplicação de correção monetária após o período mínimo de um ano contado a partir da data limite para apresentação da proposta, a requerimento da contratada, deixando sem regulamentação a hipótese em que a municipalidade deixa de cumprir sua contrapartida à obrigação cumprida pela empresa

contratada. Logo, deste Item se extrai mais uma boa razão para a concessão da medida cautelar de suspensão do certame requerida pela representante, de modo que pelas razões aqui aduzidas deve ser concedida. (Acórdão nº 4668/17 – Tribunal Pleno)”

“Quanto à AUSÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO CONTRATUAL DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA para a correção dos valores devidos pela Entidade contratante à pessoa contratada nas hipóteses de realização de pagamento fora do termo pactuado, reforço precedente de minha lavra reproduzido pelo representante em sua exordial:

(...)

Conforme se depreende da leitura da décima terceira cláusula do esboço do contrato administrativo proposto pela entidade municipal, bem como da leitura da íntegra da minuta contratual, nada é estipulado a respeito da adoção de indexador destinado a corrigir as parcelas adimplidas em atraso pela Administração. Logo, aqui, como no precedente citado, há ofensa ao Artigo 55, inciso III, da Lei de licitações, motivo pelo qual acato a eliminar de suspensão do certame também por esse motivo. (Acórdão nº 402/18 – Tribunal Pleno).

Também de forma acertada, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná concedeu a medida cautelar contra o município de Arapoti-Pr, este, por não fazer constar em seu edital de licitação para contratação de empresa para prestação de serviços e licenciamento de software de gestão pública a previsão do art. 40, inciso XIV, alíneas “c” e “d”. Vejamos:

Indícios de irregularidade levaram o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) a emitir medida cautelar que suspende a licitação do Município de Arapoti (Região Central) para contratação de empresa para prestação de serviços e licenciamento de software de gestão pública. O procedimento suspenso seria realizado no dia 16 de novembro.

A cautelar foi concedida pelo conselheiro Fernando Guimarães em 10 de novembro e homologada na sessão do Pleno do dia 16 desse mês. O TCE-PR acatou Representação formulada pela empresa CP Junior Representações em face do edital da Tomada de Preços nº 3/2017 da Prefeitura de Arapoti. A representante alegou que havia sete irregularidades no instrumento convocatório; entre elas, o impedimento de participação na licitação de empresas em recuperação judicial, a exigência ilegal de visita técnica e a AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA NO CASO DE ATRASO NOS PAGAMENTOS.

O despacho do relator, que determinou a suspensão imediata do processo licitatório, destacou que há pressupostos para a concessão da medida cautelar requerida pela representante. Guimarães afirmou que o artigo nº 31, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93) dispõe sobre a apresentação de

certidões negativas de falência e concordata para a comprovação de aptidão econômico-financeira, mas não prevê nenhum impedimento a respeito de empresas em recuperação judicial. O relator também considerou que a exigência de visita técnica representa a imposição de um ônus não devidamente justificado aos licitantes. Ele lembrou que a Súmula nº 272 do Tribunal de Contas da União veda a inclusão, em edital de licitação, de exigências e quesitos de pontuação que imponham aos licitantes custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato. O conselheiro do TCE-PR ainda destacou que deveria haver no edital, critérios de atualização monetária para os casos de atrasos no pagamento por parte da prefeitura, para regulamentação em relação à hipótese de o município deixar de cumprir sua obrigação contratual. O Tribunal determinou a citação do Município de Arapoti para o cumprimento da decisão e apresentação de defesa em 15 dias.

Outra decisão prolatada em sede cautelar e, posterior homologação pelo Pleno do TCE, concedeu a medida cautelar contra a Câmara Municipal de Cornélio Procópio-PR, devido à ausência de constar em seu edital de licitação, a previsão do art. 40, inciso XIV, alíneas “c” e “d”. Vejamos:

ACÓRDÃO 582/2018 DO TRIBUNAL PLENO

Decisão do Tribunal Pleno proferida em 15/03/2018 publicada no DETC nº 1789, em 21/03/2018, sobre o processo 149421/18, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993 da CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO tendo como interessados CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, HELVECIO ALVES BADARO e INSECT - COMERCIO, DEDETIZACAO E SERVICOS LTDA - ME tendo como relator o CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES. EMENTA: Representação da Lei nº 8.666/93. Ausência de previsão de critério de correção monetária em caso de atraso de pagamento pelo órgão contratante. Aparente exigência injustificada de documentos juntamente com o atestado de capacidade técnica. Possível contrariedade aos arts. 40, XIV, “c” e “d”, 55, III, e 30, II e § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93. Ratificação de medida cautelar que determinou a IMEDIATA SUSPENSÃO DO CERTAME.

Outra decisão publicada no portal⁵ do TCE/PR em data de 31 DE JULHO DE 2019, o Tribunal de Contas aplicou multa ao Pregoeiro e Prefeito do Município de Uraí, Estado do Paraná, por não fazer cumprir as regras da Lei no seu instrumento convocatório, a saber, os critérios do art. 40, inciso XIV, alíneas “c” e “d” e, art. 55, inciso III,

⁵<http://www1.tce.pr.gov.br/noticias/tce-pr-recomenda-a-urai-aditar-contrato-para-corriger-eventuais-repasses-atrasados/7084/N>.

que versa sobre a (s) atualização (ões) financeira(s) (correção monetária) e no "d" a compensação financeira (juros moratórios), conforme consta no acórdão nº 1852/19 - Tribunal Pleno.

A mais recente das decisões versando sobre o tema, a saber, ausência de previsão editalícia dos critérios do art. 40, inciso XIV, alíneas "c" e "d" e art. 55, inciso III, que versa sobre a (s) atualização (ões) financeira (s) (correção monetária) e no "d" a compensação financeira (juros moratórios), foi exarada através do acórdão nº 2783/19 - Tribunal Pleno, que **SUSPENDEU LIMINARMENTE** o edital da Concorrência Pública nº 01/2019 do Município de Umuarama, Estado do Paraná. Vejamos:

PROCESSO Nº: 612044/19 ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993 ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA INTERESSADO: CECILIA CIVIDINI MONTEIRO DA SILVA, CLÍNICA MÉDICA STECCA LTDA, FATIMA FERNANDA SOUZA OLIVEIRA EIRELI, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, VICENTE AFONSO GASPARINI ADVOGADO / PROCURADOR EDMAR CALOVI RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL ACÓRDÃO Nº 2783/19 - TRIBUNAL PLENO EMENTA: Representação da Lei n.º 8.666/1993. Medida cautelar para suspender processo licitatório. Homologação. I. RELATÓRIO Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, formulada por FATIMA FERNANDA SOUZA OLIVEIRA EIRELI por meio da qual notícia supostas irregularidades no edital de Concorrência Pública n.º 01/2019 promovido pelo Município de Umuarama, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, tendo por objeto a "Contratação de instituição filantrópica, sem fins lucrativos, para prestação de serviços hospitalares ao Pronto Atendimento Municipal 24 Horas de Umuarama, conforme Artigo 199 da Constituição Federal, de acordo com as normas, condições e especificações estabelecidas neste Edital e seus anexos, pelo período de 12 (doze) meses, prorrogáveis até o limite de 60 (sessenta) meses". A representante aponta, em suma, a ocorrência das seguintes impropriedades no instrumento convocatório: (a) licitação destinada apenas às instituições filantrópicas, sem fins lucrativos, vedando-se a participação de empresas com fins lucrativos (subitem 2.1.); (b) exigência, como critério de habilitação jurídica, de atestado de capacidade técnica com reconhecimento de assinatura em cartório (subitem 3.4.1.); (c) exigência de Certificado CEBAS/SAÚDE - Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na Área de Saúde

(CEBAS) concedido pelo Ministério da Saúde a pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como Entidade Beneficente de Assistência Social para a prestação de serviços na Área de Saúde, em plena validade como critério de habilitação jurídica (subitem 3.4.2.); (d) exigência de Comprovante de credenciamento junto ao Sistema Único de Saúde como critério de habilitação jurídica (subitem 3.4.3.); **(e)**

ausência de critério de atualização monetária e juros de mora em caso de atraso no pagamento causado pela Administração, nos termos do art. 40, inciso XIV, alíneas "c" e "d" e art. 55, inciso III da Lei 8.666/93.

Ao final, requer a concessão de medida cautelar para suspender o certame até decisão final desta Corte de Contas e, posteriormente, o reconhecer da nulidade do processo licitatório em análise. II. FUNDAMENTAÇÃO A representação foi recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93. Verifico que a medida cautelar pleiteada merece acolhimento em razão das possíveis irregularidades suscitadas nos itens "b" e "e" acima mencionados. Quanto à exigência, como critério de habilitação jurídica, de atestado de capacidade técnica com reconhecimento de firma prevista no subitem 3.4.1 do edital, verifica-se que tal previsão está em dissonância com o disposto na Lei n.º 13.726/2018 que, no seu artigo 3º, traz a seguinte redação: Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de: I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento; Nota-se que esse ponto foi objeto de impugnação ao edital apresentado pelo ora representante e, embora tenha sido acolhido pela Administração Pública, consoante se verifica à peça 7, fl. 10, até o momento, não houve retificação do edital. **Em relação à ausência de critério de atualização monetária e juros de mora em caso de atraso no pagamento causado pela Administração, infere-se da redação**

do artigo 40, XIV, "c" e "d", da Lei n.º 8.666/93 a obrigatoriedade de constar cláusula no edital nesse sentido. Além disso, o artigo 55, III, dessa mesma lei estabelece como cláusula necessária em todo contrato a que estabeleça "os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento". vejamos: Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...) XIV - condições de pagamento, prevendo: (...) c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos; Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: (...) III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; Da análise do edital, entretanto, não se verifica cláusula nesse sentido, constando na minuta do contrato apenas critério de reajuste anual e previsão de multa no caso de atraso: **CLÁUSULA QUARTA - DO VALOR E FORMA DE PAGAMENTO:** Pelos serviços será paga a quantia de até R\$ (...), mensal, totalizando o valor total anual de até R\$..... (...) Parágrafo primeiro: O valor a ser pago pela contratante descrito na cláusula quarta serão reajustados anualmente pelo IGPM/FGV, ou outro índice oficial do governo federal que vier a substituí-lo. Parágrafo segundo: Fica a contratante sujeita a uma multa de 10% (dez por cento), caso o pagamento não ocorra até o oitavo dia útil após a data limite de cada quinzena, e um aumento de 01% (um por cento) ao mês incidente sobre o valor base de cada parcela não paga. Assim, o edital deixou de prever cláusula obrigatória no edital e no contrato, merecendo ser reformado. Menciono as seguintes decisões deste Tribunal de Contas nesse sentido: Acórdão n.º 4668/17, 402/18, 582/18, todos do Tribunal Pleno. Em relação aos demais pontos questionados na inicial, embora considere-os aceitáveis merecendo recebimento nessa fase de cognição sumária, entendo necessários maiores esclarecimentos por parte da Administração Pública. Quanto à medida cautelar pleiteada, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão. O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela representante.

conforme considerações tecidas anteriormente. O periculum in mora, por sua vez, está caracterizado em razão da abertura dos envelopes estar prevista para o dia 12/09/2019, devendo haver o enfrentamento prévio das questões trazidas. Diante do exposto, por meio do Despacho n.º 1164/19 (Peca n.º 9) deferi o pleito de medida cautelar para suspender o processo licitatório Concorrência Pública n.º 01/2019, no estado em que se encontra. VOTO Diante do exposto, VOTO: I - pela homologação do Despacho n.º 1164/19, que SUSPENDEU cautelarmente o processo licitatório Concorrência Pública n.º 01/2019, no estado em que se encontrava, com fundamento no inciso IV, do §2º, do artigo 53, da Lei Orgânica, bem como no inciso VII, do artigo 32, no §1º, do artigo 282, e no inciso V, do artigo 401, do Regimento Interno; II - Publicada a decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório; III - Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993 ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em: I. Homologar o Despacho n.º 1164/19, que SUSPENDEU cautelarmente o processo licitatório Concorrência Pública n.º 01/2019, no estado em que se encontrava, com fundamento no inciso IV, do §2º, do artigo 53, da Lei Orgânica, bem como no inciso VII, do artigo 32, no §1º, do artigo 282, e no inciso V, do artigo 401, do Regimento Interno; II. Publicada a decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório; III. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 11 de setembro de 2019 - Sessão nº 32. JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL Conselheiro Relator NESTOR BAPTISTA Presidente.

Ao voltarmos ao caso concreto, ou seja, a ausência de previsão de correção monetária e juros de mora no edital publicitado pelo Município de Ivaí, Estado do Paraná, é evidente que o mesmo não observa a legislação aplicável ao processo licitatório – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 60/2020, sob a tutela do signatário do Edital, a saber, Sr. Welton Ademir Ferreira (Pregoeiro), pois, o edital autorizado acaba por ignorar a existência do art. 40, inciso XIV, alíneas “c” e “d” e art. 55, inciso III, que versa sobre a (s) atualização (ões) financeira (s) (correção monetária) e no “d” a compensação financeira (juros moratórios). Vejamos:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo

o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: XIV - CONDICÕES DE

PAGAMENTO. PREVENDO: (c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo

pagamento; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de

1994). (d) compensações financeiras

e penalizações, por eventuais atrasos, e

descontos, por eventuais

antecipações de pagamentos.

Art. 55. São cláusulas necessárias em

todo contrato as que estabeleçam: III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

entre a data do adimplemento

Portanto, cabe aos ínlitos Prefeito e Pregoeiro, acatarem o pedido de esclarecimento/impugnação e, requer que o edital faça constar as regras da LLC, Jurisprudência, Acórdãos do TCE e TCU, bem como demais normas clareadoras face os obstáculos que enfrentam no dia a dia, evitando ser levado o que é **posto a discussão** para organismos fiscalizadores hierárquicos, devido uma simples inobservância que carece de correção imediata a fim de estabelecer a segurança jurídica no processo licitatório.

A luz do exposto e sem emprego de muito esforço cognitivo, compreendemos que o edital do Pregão Eletrônico nº 60/2020 publicitado pelo Município de Ivaí, Estado do Paraná, nominado como órgão licitador, sob o manto da responsabilidade do signatário do Edital, permitir que o edital **IGNORE, DESRESPEITE e AFRONTE** os dispositivos Legais citados “ut supra”, bem como os **ACÓRDÃOS** nº 4668/17, nº 402/18, nº 582/18 nº 1859/19 e nº 2783/19 todos do - **Egrégio Tribunal Pleno da Corte de Contas – TCE**, sob a decisão monocrática dos ínlitos Conselheiros Srs. Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivens Zschoerper Linhares e José Durval Mattos do Amaral todos ratificados pelo Tribunal Pleno, assim, requer a procedência do pedido de esclarecimento/impugnação no que tange as incongruências no edital em comento, fazendo constar a **previsão de atualização financeira (correção monetária)** e compensação financeira (juros moratórios) conforme disciplina a Legislação defendida, garantindo assim, a **SEGURANÇA JURÍDICA** entre as partes, bem como da eficácia da indisponibilidade do interesse público, ou seja, seu **limite de atuação**, a saber, no caso concreto, ausência de previsão correta da LLC no instrumento convocatório, cabendo, portanto, na inércia do Município de Ivaí, Estado do Paraná, a imediata intervenção do TCE para fazer cumprir as regras do art. 40 e 55 da Lei 8.666, o que certamente faremos com único e exclusivo intuito de participarmos do processo em comento com o mínimo de segurança jurídica que se impõe, em especial, **a garantia de receber pelos serviços prestados sem atraso**, e sendo em atraso, a garantia de receber com devida correção monetária e juros, na mais lúdima justiça!

3. DA AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CUSTO OPERACIONAL – VALORES PAGOS AOS PROFISSIONAIS DO REGIME CLT:

Ao promover a análise do edital, foi observado que ele se trata de serviços que utilizam **mão-de-obra**, portanto, o edital deve prever planilhas de composição de custo operacional. A ausência de planilhas de custo para mensurar os valores de cada profissional que será contratado pela empresa terceirizada pelo regime CLT, permite a garantia da isonomia entre as partes concorrentes no certame e, garante ao terceiro interessado, a saber, o trabalhador contratado e por fim, o órgão licitador que fara sua terceirização com segurança jurídica.

A planilha de custo serve para mensurar os valores a serem pagos aos trabalhadores que prestam serviços a empresas contratadas pela administração pública e, devem estar vinculados aos valores de remuneração constantes na planilha de custos integrante da proposta de preços apresentada na licitação, salvo quando for impossível definir o custo unitário da remuneração, o que não é o caso em tela. A vinculação depende do tipo de contrato de serviço, pois não é viável quando não se pode **mensurar o custo**.

Com base na vinculação ao instrumento convocatório, o responsável pela fiscalização do contrato poderá efetuar glosas referentes a benefícios não repassados aos trabalhadores e às diferenças entre os valores pagos e os previstos na planilha. É recomendável, portanto, que tal glosa esteja prevista no edital de licitação e no contrato.

O Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em sua recomendação determina ser imprescindível haver vinculação entre as remunerações de trabalhadores indicadas nas planilhas de custos das propostas de preços e as efetivamente pagas. Obviamente os valores pagos por meio da previsão contida na CONSOLIDACÃO DA LEIS TRABALHISTAS - CLT. A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Cofim), antiga DCM, determina ser obrigatória a vinculação de planilhas de custos no ato da

apresentação da (s) proposta (s), com finalidade de obter a definição “clara e objetiva” dos reais custos da mão-de-obra empregada. Vejamos:

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Cofim), antiga DCM, destacou que a clara e objetiva definição dos custos do serviço contratado, inclusive em relação à remuneração de mão de obra, viabiliza a fiscalização quanto à correção dos pagamentos. Assim, FAZ-SE NECESSÁRIA A VINCULAÇÃO DA PLANILHA DE CUSTOS À PROPOSTA APRESENTADA NA LICITAÇÃO.

A unidade técnica ressaltou que isso permite que a administração acompanhe a regularidade do cumprimento de obrigações trabalhistas e lembrou que o regime jurídico de Direito

Administrativo exige parâmetros previamente definidos para a realização de revisões, reajustes e repactuações contratuais.

A instrução frisou que não se pode permitir que o licitante vencedor propusesse determinado preço, incluindo os custos de mão de obra, e pratique custos diretos menores ao executar o contrato. AUFERINDO LUCRO MAIOR, SUPERFATURAMENTO OU ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. Portanto, se isso ocorrer, caberá o direito de revisão do contrato em favor da administração, em razão da quebra do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. O Ministério Público de Contas (MPC) concordou com a unidade técnica. O relator do processo, conselheiro Ivens Linhares, votou pela resposta do Tribunal de acordo com o posicionamento da Cofim. Ele citou o acórdão do Tribunal de Contas da União (TCU) no qual se decidiu que, nos casos de execução indireta mediante fornecimento de serviços pagos por disponibilidade e por resultado, o pagamento da contratada será efetuado com base na mensuração segundo critérios objetivos de nível de preço.

Linhares lembrou que o maior detalhamento das planilhas de custos permite um controle mais eficaz em relação ao pagamento de verbas trabalhistas aos terceirizados. Ele enfatizou que a administração pública precisa saber exatamente tudo o que compõe o preço do serviço. Acórdão 3197/16 -

Tribunal Pleno.

À luz do exposto, conclui-se que, com base no Acórdão 3197/16 - Tribunal Pleno – do Estado do Paraná – TCE, que o ínelito Município de

Ivaí, Estado do Paraná, DEVERÁ fazer constar a previsão de planilha de custo da mão-de-obra regida pela CLT, em respeito ao princípio da “vinculação ao instrumento convocatório” e “Consolidação a Lei Trabalhista – CLT”, principalmente, em respeito ao “Acórdão

3197/16 - Tribunal Pleno” – do Estado do Paraná – TCE, que sintetizou a necessidade de haver todos os elementos já citados, assim, cabe ao ínclito Município de Ivaí, Estado do Paraná, cumprir o acórdão em sua íntegra, em especial, que notadamente, está **INFRINGINDO** as normas legais ao promover este processo licitatório sem constar as regras legais para tal.

4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS E PEDIDO:

Considerando que a linha argumentativa adotada na presente proposta do pedido de esclarecimentos/impugnação dentre outras argumentações, assentou-se precipuamente na (i) - AUSÊNCIA de previsão de correção monetária nos termos do art. 40 e art. 55 da LLC e (ii) - AUSÊNCIA de planilhas de composição de valores pagos e insumos oriundo da mão-de-obra destinada a operador de máquinas pesadas e congêneres, deste Município de Ivaí, por um período de 6 meses, observado a discriminação prevista no anexo - (TERMO DE REFERÊNCIA) conforme determina o **Acórdão 3197/16 - Tribunal Pleno – TCE-PR**, todos em desacordo com a Lei 8.666, Constituição Federal e Jurisprudência de Acórdão do TCU e Lei Complementar 123/2006 e suas alterações, afrontando assim, o princípio da “isonomia”, “ampla concorrência”, “competitividade” e “segurança jurídica” do certame:

É extremamente oportuna a assertiva feita a respeito do conteúdo do art. 49 por Carlos Pinto Coelho Motta (Eficácia nas Licitações e Contratos, Belo Horizonte, Del Rey, 1999, 8ª Ed., Pág. 259), quando diz que;

“o texto induz à eliminação do comodismo administrativo, aliado À MÁ GERÊNCIA DAS LICITAÇÕES QUE ATÉ ENTÃO RECORRIAM À PURA E SIMPLES REVOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO, sem menores análises e justificativas”, e, além de todo o exposto.

Considerando que cediço é. O processo de licitação publicado pela administração do Município de Ivaí, Estado do Paraná, fixou requisitos mínimos e, sabido são as alegações apresentadas tem condão de serem acatadas, pois, ferem os princípios administrativos bem como os dispositivos legais;

Considerando que administração tem o PODER-
DEVER de rever seus atos quando necessários, sejam de ofício ou mediante provocação, como é o caso, objeto da presente demanda, conforme já assim decidiu o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; e,

SÚMULA Nº 346 – STF: “A Administração Pública **pode declarar a nulidade dos seus próprios atos**”.

SÚMULA Nº 473 – STF: “A administração pode **ANULAR seus próprios atos**, quando eivados de **vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos**; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Considerando que a busca pela salutar JUSTIÇA, não ofende nem mesmo lesa nenhum dos servidores públicos do Município de Ivaí, Estado do Paraná, porque “Qui jure suo utitur neminem laedit”, isto é, “Quem usa o seu direito, não **lesa ninguém**”, apenas se busca pela aplicabilidade da justiça.

Na oportunidade deste pedido de ESCLARECIMENTOS/IMPUGNAÇÃO, em que pesem as manifestações e embates praticados apenas no campo das ideias e dentro do ordenamento jurídico, protesto a mais elevada estima e distinta consideração por este ínclito Município de Ivaí, Estado do Paraná, em especial, ao ínclito Pregoeiro, Departamento de Licitação e Contratos, Departamento Jurídico, Controladoria Interna e Chefe do Poder Executivo.

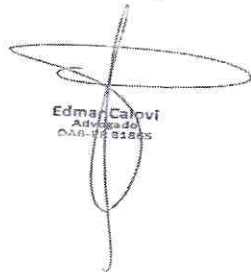
deferimento.

Nestes termos, com o respeito devido e habitual, pede o

“o Advogado⁶ vem a ser um instrumento do processo civilizatório, pois, tendo por arma à palavra, aprende ao transformar o litígio na busca de uma solução pacífica baseada no bom senso, no justo, no equilíbrio, o valor do processo democrático, por via do qual mais vale o obtido pelo consenso, fruto da persuasão, do que o imposto pela força das armas ou do dinheiro.”

“à Justiça⁷ é uma constante e perpétua vontade de viver honestamente, não prejudicar a outrem e dar a cada um o que lhe pertence.”

Cambé, 17 de junho de 2020.



Edmar Calovi
Advogado
OAB nº 81.865

EDMAR CALOVI
ADVOGADO OAB nº 81.865/PR

⁶ NEVES. José Roberto de Castro – “Como os Advogados salvaram o Mundo” – (p. 12).

⁷ JUSTINIANO, Imperador Bizantino – 483 -565 DC.